



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 1002342-38.2022.5.02.0511

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 122.821,68

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADVOGADO: JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: HENKEL LTDA

ADVOGADO: FABRICIO PALACIOS LEITE TOGASHI

RECORRIDO: MARCELO FARIAS DOS SANTOS TEODORO

ADVOGADO: ROBERTO HIROMI SONODA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADVOGADO: PAULO TEODORO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA

AMICUS CURIAE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: THIAGO BERTAPELLI

ADVOGADO: NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS CASAGRANDE GOIS

ADVOGADO: JULIANO GURSKI DA SILVA

ADVOGADO: CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

ADVOGADO: JORGE FIDELIS DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO GUIMARAES

ADVOGADO: RODRIGO POZZOBON

ADVOGADO: ALEXANDER MIRANDA

ADVOGADO: GUSTAVO BUSS

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO



ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GMDAR/FAM

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1002342-38.2022.5.02.0511

I - INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. ARTIGO 896-C DA CLT. TEMA Nº 46 DA TABELA DE PRECEDENTES. PANDEMIA DE COVID-19. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. APLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO. 1. Trata-se de Incidente de Resolução de Recursos de Revista Repetitivos (CLT, artigo 896-C), em que se busca fixar tese vinculante acerca da seguinte questão jurídica: “*Definir se a suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, tanto no caso de prescrição bienal quanto quinquenal*”. 2. Embora ramo jurídico autônomo, com princípios próprios, o Direito do Trabalho insere-se no âmbito do Direito Privado, de modo que a disciplina introduzida pela Lei 14.010/2020, destinada a reger as relações privadas no período da Pandemia da COVID19, alcança os contratos de trabalho. 3. No campo do Direito do Trabalho, por força do princípio da proteção, expressão dos ideais da dignidade humana (CF, art. 1º, III), e da melhoria da condição social dos trabalhadores (CF, art. 7º, “caput”), a hierarquia de normas observa o critério dinâmico, e não o estático, razão pela qual deve prevalecer, em caso de conflito de regras, o padrão normativo que conceda maiores vantagens aos trabalhadores. Por tal razão, não se divisa qualquer antinomia entre o *caput* do art. 3º da Lei 14.010/2020 – que determinou a paralisação do curso prescricional de pretensões de direito privado no curso da Pandemia da COVID 19 – e o inciso XXIX do art. 7º da CF/88 – que estabelece os prazos prescricionais trabalhistas. 4. Embora regidas, as relações de trabalho, por lei especial, a CLT prescreve que “*o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho*” (art. 8º, §1º), em caso de omissões legais ou contratuais. 5. O art. 3º da Lei 14.010/2020 encerra hipótese objetiva de suspensão dos prazos prescricionais (entre 12/06/2020 e 30/10/2020), sem qualquer alusão à situação das partes contratantes ou a outra condição subjetiva para que tenha plena eficácia. Nesse cenário, a interpretação restritiva do art. 3º, *caput*, da Lei 14.010/2020, a fim de que a suspensão dos prazos prescricionais seja condicionada ao efetivo impedimento de acesso ao Poder Judiciário, contempla exceção não prevista na referida norma, contrariando a própria garantia de acesso pleno ao Poder Judiciário, preservada e ampliada, sob a perspectiva temporal, naquele contexto histórico de grave crise sanitária que assolou o planeta. 6. Não se verifica, portanto, qualquer óbice para a aplicação do art. 3º da Lei 14.010/2020 às relações de trabalho, com a inibição do



curso prescricional e/ou a suspensão tanto do prazo quinquenal quanto do bienal correspondente, pois ambos disciplinam o mesmo fenômeno jurídico (prescrição). 7. Na linha da jurisprudência da SDI-2 e de todas as oito Turmas deste Tribunal, fixa-se a seguinte tese vinculante (CLT, art. 896-C, §11): “A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo irrelevante, para esse fim, a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário”.

II - RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (1002342-38.2022.5.02.0511). REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. O Tribunal Regional concluiu ser “(...) plenamente aplicável na seara trabalhista o disposto na Lei 14.010/2020, suspendendo-se a prescrição de 12/06/2020 (início da vigência) até 30/10/2020 (141 dias corridos)”. Esse entendimento está de acordo com a tese vinculante firmada no presente incidente (RITST, art. 292, parte final), atraindo o óbice do §7º do art. 896 da CLT (Súmula 333/TST) ao processamento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

III - RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (0020738-17.2022.5.04.0611). REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Consignou o TRT que o contrato de trabalho foi rescindido em 05/06/2020 e a presente ação foi ajuizada em 20/10/2022, ou seja, dois anos após o rompimento do vínculo contratual. Nesse cenário, por considerar inaplicável ao Direito do Trabalho a suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 (entre 12/06/2020 e 30/10/2020), a Corte Regional, reformando a sentença, pronunciou a prescrição total. No entanto, a referida compreensão discrepa da tese jurídica aprovada no presente incidente. De tal modo, tendo em conta que: entre a data da rescisão do contrato do Reclamante (05/06/2020) e do início da suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020 (12/06/2020) transcorreram apenas sete dias; que entre o término da suspensão (30/10/2020) e o ajuizamento da ação (20/10/2022) decorreu um ano, onze meses e vinte dias; e, por fim, que a soma dos períodos equivale a menos de dois anos, então se conclui que não houve a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Diante do exposto, revela-se patente a violação do art. 3º, *caput*, da Lei 14.010/2020. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IncJulgRREmbRep - 1002342-38.2022.5.02.0511**, em que é SUSCITANTE **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho** e é SUSCITADO **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e é RECORRENTE **HENKEL LTDA**, é RECORRIDO **MARCELO FARIAS DOS SANTOS TEODORO** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.



Em sessão realizada em 24/02/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de promoção apresentada pelo Presidente da Corte, Exmo. Ministro Aloysio Correa da Veiga, acolheu proposta de afetação do presente recurso, como representativo da controvérsia, para fixar tese vinculante a respeito da seguinte questão jurídica: “A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, tanto no caso de prescrição bienal quanto quinquenal?”.

Consequentemente, foi instaurado o presente incidente de recursos de revista repetitivos (IRR), nos termos do art. 896-C da CLT, arts. 280 e seguintes do Regimento Interno do TST e Instrução Normativa nº 38/2015, aprovada pela Resolução nº 201/2015.

Em 24/03/2025, proferi decisão de afetação (RITST, art. 284), identificando a seguinte questão jurídica a ser submetida a julgamento pelo Tribunal Pleno do TST:

“Definir se a suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho tanto no caso de prescrição bienal quanto quinquenal.”

Na mesma decisão, foram determinadas as seguintes providências: I - a expedição de edital, a fim de cientificar as pessoas, os órgãos ou entidades interessados na controvérsia, a se manifestarem, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventual admissão no feito, como “amigo da corte” (*amicus curiae*); II - o encaminhamento de cópia da decisão ao Exmo. Ministro Presidente, para os fins previstos nos arts. 896-C, § 3º, da CLT, 6º da Instrução Normativa nº 38/2015 e 285 do Regimento Interno do TST, e aos demais Ministros do TST.

Apenas a Confederação Nacional do Transporte (CNT) requereu a participação no feito como amigo da corte, o que foi deferido, conforme despacho de fl. 1.017.

Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma dos arts. 896-C, § 9º, da CLT, e 284, VI, do RITST, sobreveio o parecer ministerial de fls. 1.005/1.015.

Mediante o despacho de fls. 1.017 foi admitido como representativo da controvérsia o recurso de revista 0020738-17.2022.5.04.0611, que passou a tramitar em apenso ao presente incidente.

É o relatório.

V O T O

I – ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA (ART. 283 DO RITST)

O recurso de revista afetado pela decisão do Tribunal Pleno, interposto nos presentes autos (1002342-38.2022.5.02.0511), foi admitido parcialmente pelo TRT (fls. 771/00), apenas em relação ao tema objeto do presente incidente. A Recorrente transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 675/676); indicou ofensa à ordem jurídica (art. 7º, XXIX, da CF/88), contrariedade à Súmula 308 do TST e divergência jurisprudencial; e promoveu o devido cotejo analítico.

No segundo recurso representativo da controvérsia, selecionado e afetado por este Relator, oriundo dos autos 0020738-17.2022.5.04.0611 (apensos), o Recorrente, de igual modo, transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 629); indicou ofensa à ordem jurídica (arts. 8º, §1º, da CLT; 3º da Lei 14.010/2020) e divergência jurisprudencial; e promoveu o devido cotejo analítico.

Diante do presente incidente de recursos repetitivos, resta evidente a transcendência jurídica de ambas as causas, consoante art. 896-A, IV, da CLT.



Pelo exposto, em atenção ao art. 283, *caput*, do RITST, concluo que ambos os recursos satisfazem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, atendem aos requisitos formais previstos no art. 896, §§ 1º-A, I, II e III, e 8º, da CLT e contém “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

II – FATOS ESSENCIAIS (*MATERIAL FACTS*)

Embora a moldura fática do caso-piloto tenha papel fundamental na composição da *ratio decidendi* do precedente judicial (CPC, art. 926, §2º), a questão jurídica em análise envolve precipuamente matéria de direito, reduzindo, portanto, a relevância do arcabouço fático para o deslinde da controvérsia.

Por esse motivo, convém apenas relatar que, no RR interposto nos presentes autos (1002342-38.2022.5.02.0511), o Tribunal Regional compreendeu suspenso o prazo prescricional entre 12/06/2020 e 30/10/2020, amparado na tese de aplicabilidade do art. 3º da Lei nº 14.010/2020 ao Direito do Trabalho. Concluiu, assim, que o referido prazo deve ser acrescido de 141 dias.

Releva destacar que no acórdão de origem foram analisados os efeitos da Lei 14.010/2020 apenas sobre a prescrição quinquenal, sem qualquer ponderação sobre o prazo bienal. De igual modo, não houve qualquer consideração acerca de eventuais dificuldades concretas de acesso ao Judiciário decorrente da pandemia de COVID-19.

Já no segundo RR afetado (0020738-17.2022.5.04.0611), o Colegiado Regional pronunciou a prescrição bienal, afastando a aplicação do art. 3º da Lei 14.010/2020 às relações de trabalho, por entender, em breve síntese, que (fls. 614 e 615 do processo anexo): a suspensão dos prazos prescricionais restringe-se aos “processos em curso”; não houve “justo impedimento” para o ajuizamento de reclamações trabalhistas durante a crise sanitária do *novo coronavírus*; e “a regra constitucional se sobrepõe” ao dispositivo legal.

III – FUNDAMENTOS PARA A FIXAÇÃO DA TESE. RACIOCÍNIO LÓGICO-JURÍDICO (*LEGAL REASONING*).

3.1 Relações de Direito Privado. Art. 1º da Lei nº 14.010/2020. Natureza jurídica do Direito do Trabalho.

A Lei nº 14.010/2020 dispõe sobre “Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)” e preceitua o seguinte:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19) (nosso destaque).

Lançando mão da tradicional classificação dos ramos do direito com base em sua natureza jurídica, o legislador optou por restringir os efeitos da lei aos negócios jurídicos de Direito Privado.

Pondera-se, portanto, qual seria a natureza jurídica da relação de trabalho.

Para além das controvérsias doutrinárias – há autores que enquadram o Direito do Trabalho no campo do Direito Público ou em outras categorias, como Direito Social, Direito Misto ou Direito Unitário – atualmente prevalece a compreensão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que o Direito do Trabalho é um ramo jurídico situado no âmbito do Direito Privado.



Para chegar a essa conclusão, o d. Professor, e Ministro desta Corte, Maurício Godinho Delgado ressalta a importância de se considerar a titularidade dos direitos envolvidos na relação jurídica:

À medida que a categoria nuclear do Direito do Trabalho é essencialmente uma relação entre particulares (a relação empregatícia), esse ramo jurídico, por sua essência, situa-se no grupo dos ramos do Direito Privado - em que preponderam relações próprias à sociedade civil, pactuadas entre particulares. (*Curso de Direito do Trabalho*. 21ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, página 81)

Descartando a utilização isolada do critério da natureza do interesse prevalente (público ou privado), o ilustre doutrinador explica que “(...) a tutela do Estado sobre relações privadas não é incompatível com a natureza de Direito Privado do ramo jurídico em exame – como se percebe, por exemplo, pelo caso do Direito de Família.” (obra citada, pág. 82). No mesmo sentido, podem ser citados os direitos da personalidade previstos no Direito Civil, os Direitos da Criança e do Adolescente, o Direito do Consumidor etc.

Portanto, embora ramo jurídico autônomo, com princípios próprios, o Direito do Trabalho insere-se no âmbito do Direito Privado, de modo que a disciplina introduzida pela Lei 14.010/2020, destinada a reger as relações privadas no período da Pandemia da COVID19, alcança os contratos de trabalho.

3.2. Direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º da Constituição Federal de 1988): patamar civilizatório mínimo.

No campo do Direito do Trabalho, por força do princípio da proteção, expressão dos ideais da dignidade humana (CF, art. 1º, III), e da melhoria da condição social dos trabalhadores (CF, art. 7º, “caput”), a hierarquia de normas observa o critério dinâmico, e não o estático, razão pela qual deve prevalecer, em caso de conflito de regras, o padrão normativo que conceda maiores vantagens aos trabalhadores.

A par disso, normas que criam hipóteses de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais estabelecidos no inciso XXIX do art. 7º da CF (cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho) representam, de maneira inequívoca, melhor condição social aos laboristas, tendo em vista que estes ocupam, na maior parte das lides trabalhistas, a posição de credores.

Exemplos não faltam na própria CLT: §3º do art. 11 (“A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente...”); art. 440 (“Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição”); art. 855-E (“A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional...”); e art. 625-G (“O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia”).

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei 14.010/2020: “Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.”

Diante do exposto, não se divisa qualquer antinomia entre o *caput* do art. 3º da Lei 14.010/2020 – que determinou a paralisação do curso prescricional de pretensões de direito privado no curso da Pandemia da COVID 19 – e o inciso XXIX do art. 7º da CF/88 – que estabelece os prazos prescricionais trabalhistas.

3.3. Relações de trabalho. Aplicação subsidiária do direito comum. Art. 8º, parágrafo primeiro, da CLT.



Embora regidas, as relações de trabalho, por lei especial, a CLT prescreve que “o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho” (art. 8º, §1º), em caso de omissões legais ou contratuais, o que, aliás, se revela imprescindível, diante da limitação do microsistema trabalhista e do constante aumento de complexidade das relações laborais.

Por esse motivo, o Código Civil (lei geral) sempre foi aplicado, de forma supletiva, ao Direito do Trabalho. Normas civis sobre personalidade, capacidade, pessoas jurídicas, fatos jurídicos, mandato, responsabilidade civil, bem de família, entre outras, são comumente utilizadas na prática trabalhista. A própria relação de emprego é originária do contrato civil de prestação (locação) de serviços (CC, arts. 593 e seguintes).

De igual modo, a maior parte das regras sobre prescrição do CC, inclusive as hipóteses de impedimento, suspensão e interrupção do prazo prescricional (arts. 197 a 204), são plenamente aplicáveis às relações de trabalho.

Quanto à Lei 14.010/2020, a mera ausência de referência expressa às relações trabalho não tem o condão, por si só, de afastar a sua incidência, uma vez que abrange os negócios jurídicos privados, sem qualquer ressalva.

Além disso, a existência de capítulos dedicados a temas variados (assembleias de associações e fundações; revisão de contratos civis; suspensão dos prazos de usucapião etc) somente reforça a generalidade da Lei em comento. Não se trata, portanto, de uma lei especial, destinada, por exemplo, apenas aos contratos de locação ou à pensão alimentícia.

Tendo a Lei 14.010/2020 natureza geral (“relações jurídicas de direito privado”), por conseguinte, não há dúvidas de que ela integra o denominado “direito comum”, para fins do art. 8º, §1º, da CLT.

3.4 Pandemia de COVID-19. Possibilidade de acesso ao poder judiciário. Interpretação restritiva do art. 3º da Lei 14.010/2020. Mérito legislativo. Princípio da separação de poderes.

Convém transcrever o *caput* do art. 3º da Lei 14.010/2020:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Como se nota, o citado diploma normativo suspendeu a fluência ou impediu a deflagração, a depender do caso, dos prazos prescricionais entre 12/06/2020 (quando a lei entrou em vigor) e 30/10/2020.

Trata-se de atuação legislativa não apenas legítima, mas elogiável, na medida em que impulsionada, dentre outros vetores axiológicos, pela importância de conferir segurança jurídica às relações privadas, diante dos previsíveis conflitos de interesse decorrentes da crise sanitária da COVID-19.

Há isoladas vozes na doutrina e na jurisprudência que defendem uma interpretação restritiva do dispositivo, a fim de que o(a) magistrado(a), em cada caso, verifique a necessidade de suspender (ou não) os prazos prescricionais, a depender da efetiva possibilidade da parte acessar o poder judiciário. Nessa linha, cito trecho de artigo doutrinário escrito pelo magistrado Adriano Marcos Soriano Lopes e pela magistrada Solainy Beltrão dos Santos:

Pondera-se, no entanto, que as hipóteses de impedimento e suspensão do prazo prescricional são previamente definidas em lei e qualquer interpretação acerca da aplicação desses institutos deve ser restritiva, o que não pode ser diferente quando se analisa o art. 3º da Lei n. 14.010/2020. Em razão disso, o Juiz do Trabalho deve analisar cada caso concreto para definir pela possibilidade, ou não, de aplicar o art. 3º da Lei n. 14.010/2020 na seara trabalhista



para garantir não só o acesso ao Poder Judiciário, mas também a uma ordem jurídica justa. (A suspensão da prescrição prevista na lei n. 14.010/2020 e sua aplicação nas relações laborais em tempos de pandemia, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, v. 23, n. 32, 2020)

No mesmo sentido, reproduzo alguns dos julgados de TRT colacionados no acórdão de afetação do presente incidente (fls. 789/790):

RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. PANDEMIA. Consoante disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e no artigo 11º da CLT, as ações trabalhistas devem ser ajuizadas dentro do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e, nos termos do § 3º deste dispositivo, a prescrição somente será interrompida pelo ajuizamento de reclamação trabalhista. No caso, a ação foi ajuizada mais de dois anos depois do término do contrato de trabalho, incidindo a prescrição total do direito de ação. Não houve interrupção da prescrição nem se aplica a suspensão dos prazos prescricionais em razão da pandemia do coronavírus. A Lei nº 14.010/2020, introduzida em um contexto de pandemia, não autoriza, de pronto, a mudança constitucional da prescrição trabalhista. Igualmente, as próprias Resoluções Administrativas do TRT4 fazem menção à suspensão do prazo dos processos em curso, e não a sua interrupção. Além disso, com o advento do processo eletrônico, havia a possibilidade de peticionamento 24 horas por dia, sete dias na semana. Recurso negado nesse aspecto. (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0020391-73.2020.5.04.0022. Relator(a): MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO. Data de julgamento: 14/07/2021. Juntado aos autos em 14/07/2021. Disponível em:)

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA SARS COVID 19 (ART 3º DA LEI 14010/2020). INAPLICÁVEL ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS. Não se aplica ao direito trabalhista a suspensão do prazo prescricional estabelecida pelo artigo 3º da Lei 14.010/2020, a qual institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19) (art. 1º). Inexiste menção, na citada lei, ao artigo 11 da CLT, o qual estabelece os prazos aplicáveis na seara trabalhista. Além disso, na prática, o acesso à tutela jurisdicional trabalhista não foi efetivamente afetado pela pandemia, a ponto de justificar a suspensão de prazo prescricional. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000567-47.2021.5.09.0122. Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA. Data de julgamento: 28/02/2023. Juntado aos autos em 01/03/2023. Disponível em:)

Não se desconhece que, em se tratando de prescrição, o interesse público de pacificação dos conflitos e estabilização das relações jurídicas prevalece sobre o interesse individual do credor de satisfazer a sua pretensão, o que, como regra geral, justificaria a interpretação limitativa das hipóteses legais de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais, principalmente quando condicionadas a situações subjetivas das partes, como nos arts. 197 e 198 do CC.

No entanto, no caso do art. 3º, *caput*, da Lei 14.010/2020, a aplicação casuística proposta conflitaria com o principal valor tutelado pela norma: segurança jurídica.

Além disso, o dispositivo encerra hipótese objetiva de suspensão dos prazos prescricionais (entre 12/06/2020 e 30/10/2020), sem qualquer alusão à situação das partes contratantes ou a outra condição subjetiva para que tenha plena eficácia. Nesse cenário, a sua interpretação restritiva, a fim de que a suspensão dos prazos prescricionais seja condicionada ao efetivo impedimento de acesso ao Poder Judiciário, contempla exceção não prevista na referida norma, contrariando a própria garantia de acesso pleno ao Poder Judiciário, preservada e ampliada, sob a perspectiva temporal, naquele contexto histórico de grave crise sanitária que assolou o planeta.

De outro lado, sob o enfoque da interpretação histórica da Lei 14.010/2020, compreende-se que, ao criar a regra suspensiva do art. 3º, *caput*, o legislador partiu do pressuposto de que o isolamento social provocado pela pandemia do coronavírus obstou (ou, ao menos, dificultou de forma expressiva) o exercício de pretensões de cobrança. Tratou-se de juízo político, compromissário com a garantia fundamental de pleno e efetivo acesso à Justiça, realizado pelo parlamento (mérito legislativo), dentro da sua esfera de competência constitucional.



Sob a mesma justificativa, diversos atos administrativos foram expedidos em meados de 2020 pelo CSJT e pela CGJT (a exemplo do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 01, de 19 de março de 2020), com os quais foram suspensos os prazos processuais.

Cabe enfatizar, ainda a título de *obiter dictum*, que o debate sobre a possibilidade de acesso ao Judiciário durante a pandemia por intermédio do processo eletrônico somente teria relevância em um cenário (hipotético) de anomia normativa, incompatível com o advento do art. 3º da Lei 14.010/2020, no qual essa discussão poderia ser conduzida, por exemplo, à luz do princípio geral *contra non valentem agere non currit praescriptio* (contra aquele que não pode agir, a prescrição não corre) e da Orientação Jurisprudencial nº 375 da SDI-1/TST.

Convém esclarecer, ainda, que a expressão “conforme o caso”, presente no *caput* do artigo 3º da Lei 14.010/2020 reflete apenas a diferença (mais conceitual do que prática) entre “suspensão” e “impedimento” de prazo prescricional. Considerando a própria interpretação gramatical do texto legal, não se trata, em absoluto, de delegação legislativa para o julgador verificar, na situação concreta, a necessidade (ou não) de aplicação da norma.

Ante os argumentos apresentados, conclui-se que a interpretação restritiva do dispositivo legal, em última análise, ultrapassaria os limites da hermenêutica jurídica, invadindo a esfera de competência de outro poder (mérito legislativo). No aspecto, convém ressaltar a importância da separação de poderes para o Estado Democrático de Direito, a qual, além de princípio fundamental (CF, art. 2º), goza da proteção inerente às cláusulas pétreas (CF, art. 60, §4º, III).

Ressalto, ainda, que foi superada, há muito, a concepção de que o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação trabalhista, contados da extinção do contrato de trabalho (CF, art. 7º, XXIX), teria natureza decadencial. Trata-se, como é notório, de um prazo prescricional, à semelhança do prazo quinquenal.

Não se verifica, portanto, qualquer óbice para a aplicação do art. 3º da Lei 14.010/2020 às relações de trabalho, com a inibição do curso prescricional e/ou a suspensão tanto do prazo quinquenal quanto do bienal correspondente, pois ambos disciplinam o mesmo fenômeno jurídico (prescrição).

3.5 Reafirmação da jurisprudência do TST

A jurisprudência deste Tribunal orienta-se firmemente, na SDI-2 e em todas as oito Turmas, no sentido da aplicabilidade do art. 3º da Lei 14.010/2020 às relações de trabalho:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. SUSPENSÃO DE PRAZOS ESTABELECIDA PELA LEI N. 14.010/2020. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. LAPSO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE NÃO TRANSCORRIDO. VÍCIO NASCIDO NA PRÓPRIA DECISÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 298, V, DO TST. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou procedente a ação rescisória. 2. Pretende o autor, na presente demanda desconstitutiva, a rescisão de sentença proferida na demanda subjacente, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC/2015, sob a alegação de que o reconhecimento da prescrição intercorrente se fundou em violação manifesta a norma jurídica por não aplicar ao caso a suspensão estabelecida pela Lei n. 14.010/2020. 3. É incontroverso, como alegam as recorrentes, que o autor, exequente no processo matriz, foi intimado a dar prosseguimento à execução em 10.9.2019. 4. A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), suspendeu os prazos prescricionais no interregno de 12/6/2020 a 30/10/2020. 5. Atente-se que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que aplicação da Lei nº 14.010/2020 não encontra qualquer óbice para as relações trabalhistas, por se referir a relações de direito privado, cujos trabalhadores sofrem as mesmas dificuldades que



os credores particulares para a efetivação de seus direitos. Trata-se de legislação federal, que dispõe sobre um regime jurídico especial e transitório para regular as relações jurídicas no momento da pandemia da COVID-19, cujos efeitos afetaram diretamente as relações jurídicas entre empregados e empregadores. 6. Nesse cenário, tem-se que a prescrição biennial somente ocorreria em 30.1.2022, de modo que a sentença rescindenda, ao reconhecê-la em 26.1.2022, violou norma jurídica. 7. Releva notar, por oportuno, que a presente hipótese retrata vício originado na própria decisão, pois o magistrado, ao concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente, estava obrigado a observar as regras legais atinentes à suspensão de prazos inscritas na Lei 14.010/2020, a atrair a incidência da Súmula 298, V, do TST, que estabelece a desnecessidade de pronunciamento explícito em tais casos. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-1000763-65.2024.5.02.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/04/2025).

"(omissis) RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO FIXADO PELA LEI Nº 14.010/2020 (PANDEMIA COVID-19). APLICAÇÃO NO CÔMPUTO DOS PRAZOS BIENAL E QUINQUENAL DAS PRETENSÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.1. Trata-se de hipótese na qual o contrato de trabalho findou-se em 20/12/2021, sendo que, em 01/09/2022 houve o ajuizamento da ação, sendo, portanto, consideradas prescritas as pretensões de natureza condenatória com exigibilidade anterior a 14/04/2017.2. O acórdão regional consignou que a Lei n.º 14.010/2020 promovera a suspensão dos prescricionais a partir de 12/06/2020 até 30/10/2020.3. Adotar entendimento diverso representaria uma interpretação restritiva quanto ao alcance da lei. Ora, considerando a própria natureza do instituto da suspensão do prazo prescricional, tem-se que o período respectivo não poderá ser considerado na sua contagem (a qual se dá a partir da soma do período anterior e posterior). As peculiaridades do Direito do Trabalho, em que há duas prescrições a serem consideradas (bienal e quinquenal) não interferem quanto à correta aplicação do instituto. Precedentes.4. Em tal contexto, na contagem do prazo prescricional bienal e quinquenal, não deve ser considerado o período compreendido entre 12.6.2020 a 30.10.2020, o qual deverá ser acrescido àquele originalmente fixado. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-1001035-25.2022.5.02.0422, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/06/2025).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.010/2020. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que a Lei nº 14.010/2020 se aplica às relações jurídicas de direito privado, inclusive às relações de trabalho, razão pela qual aplicável o disposto no art. 1º, parágrafo único, da referida Lei à seara trabalhista. Desse modo, estando à decisão regional em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inviável o processamento do recurso de revista em razão dos óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (omissis)" (RRAg-0000146-09.2022.5.12.0035, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/07/2025).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020. APLICABILIDADE DE SEU ARTIGO 3º À ESFERA TRABALHISTA. Discute-se, no caso, a configuração da prescrição biennial, tendo em vista a edição da Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prescricionais até 30/10/2020, em face da pandemia de Covid-19. Conforme consignado na decisão recorrida, diante da previsão normativa expressa do artigo 3º da referida Lei Federal, quanto à suspensão do prazo prescricional no período de 10/6/2020 a 30/10/2020, o respectivo intervalo deve ser desconsiderado da prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Note-se que não há qualquer motivo, lógico ou jurídico, que impeça a aplicação dessa lei federal, genérica e que não estabelece qualquer exceção ou distinção, à esfera trabalhista e a suas correspondentes obrigações e pretensões, até por força do artigo 8º, § 1º, da CLT, que estabelece que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. Em período de pandemia que atingiu da mesma forma todas as relações jurídicas, econômicas e sociais, os empregados, assim como os demais credores particulares, enfrentam severas dificuldades para buscar a satisfação de seus direitos. Agravo desprovido. (omissis)" (AIRR-0011547-80.2021.5.15.0059, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2025).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PANDEMIA DA COVID-19. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.010/2020. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 333 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONSTATADAS. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA Nº 126 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA E QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. Configurada a manifesta



inadmissibilidade recursal a autorizar a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, não se trata de mero desprovisionamento ao agravo com aplicação automática de multa, tendo em vista que as razões recursais reiteram argumentos jurídicos que vêm sendo obstados de forma expressa, conforme óbices ora consignados. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (RRAg-0000360-96.2022.5.10.0021, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/03/2025).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI 14.010/2020. MARCO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia acerca do marco inicial da suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020, em virtude da pandemia do Covid-19. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.010/2020, a data de início dos eventos derivados da pandemia do coronavírus foi fixada como sendo o dia 20/03/2020 (data da publicação do Decreto Legislativo nº 6). Contudo, referida Lei estabelece expressamente em seu artigo 3º que "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Portanto, há de se reconhecer a aplicação da suspensão dos prazos prescricionais, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.010/2020. Precedentes. Nesse contexto, a decisão regional encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0010942-59.2023.5.18.0002, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/07/2025).

"(omissis) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. APLICABILIDADE DA LEI N. 14.010/2020 ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. PANDEMIA COVID-19. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate acerca da aplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 ao processo do trabalho, quanto à suspensão do prazo prescricional, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 14.010/2020, "esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19)". O Regional manteve a prescrição reconhecida na origem, sob os seguintes fundamentos: "no Processo do Trabalho, o prazo prescricional é regulado pela regra inserta no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal [...] trata-se de regra constitucional que se sobrepõe à norma invocada pelas autoras no apelo". Contudo, para o julgamento da causa deve ser observado o que prevê o artigo 8º, §1º da CLT: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho". A compatibilidade exigida para a subsidiariedade da norma civil certamente deverá existir em relação ao princípio da proteção, sobretudo com este, o que implica a aplicação subsidiária da norma geral de direito que sobreveio para tutelar as relações jurídicas em que os efeitos da pandemia estavam a potencializar o seu caráter assimétrico, rigorosamente o que sucede no âmbito dos contratos de emprego. O TST, por mais de uma vez, já se manifestou pela aplicação da Lei n. 14.010/2020 às relações trabalhistas. Precedentes. No caso, extrai-se dos autos que a ação foi ajuizada em 28/01/2021, o que projetaria retroativamente o marco da prescrição quinquenal para a data de 28/01/2016. Entretanto, deve ser considerado o período de suspensão previsto na Lei n. 14.010/2020, de 12/06/2020 a 30/10/2020 (140 dias), para o fim de retroagir-se o marco da prescrição. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20064-12.2021.5.04.0211, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2025).

"(omissis). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ IN SOLO APOIO AÉREO LTDA. LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.010/2020. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. O artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações de Direito Privado (RJET) no período da pandemia. O artigo 8º, § 1º, da CLT estabelece expressamente que o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho. Assim, não há razão para se defender que a referida norma não se aplica ao direito do trabalho. A jurisprudência desta Corte tem entendido pela aplicabilidade de tal norma na esfera trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (omissis)" (RRAg-10016-88.2022.5.18.0010, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/03/2025).

"AGRAVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020. APLICAÇÃO. AFASTADO O ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional entendeu que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020 tem aplicação no caso dos autos, de modo que o respectivo período há de ser descontado do biênio anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista. 2. A decisão recorrida está em consonância a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, firmada no sentido de que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), em decorrência da pandemia da COVID-19, tem plena aplicação às relações de trabalho, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não o fez. Precedentes. 3. Em vista de decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o



processamento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (*omissis*)" (Ag-AIRR-478-44.2021.5.17.0011, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 03/07/2025).

Cumpre mencionar que a ausência de julgado da SDI-1 desta Corte deve-se, como bem assinalou o Ministério Público do Trabalho em seu parecer, justamente à ausência de divergência entre as Turmas.

IV – CONCLUSÃO. ENUNCIÇÃO DA TESE.

Diante de tudo que foi exposto, propõe-se, para fins do §11 do art. 896-C da CLT, a fixação do seguinte enunciado para a tese: *“A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo irrelevante, para esse fim, a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário”*.

Considerando que a tese apresentada espelha fielmente a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, não se constata, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, necessidade de modulação de efeitos.

V – JULGAMENTO DO PRIMEIRO RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (1002342-38.2022.5.02.0511)

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamante, alterando o marco prescricional quinquenal fixado na sentença, com fundamento na suspensão dos prazos preconizada pelo art. 3º da Lei 14.010/2020.

A Reclamada interpôs recurso de revista, admitido parcialmente pelo TRT, apenas em relação à questão debatida no presente incidente (fls. 771/00), sem interposição de agravo de instrumento quanto ao tema denegado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.467/2017.

1.CONHECIMENTO

Ressalto que a tese recursal de preclusão do pedido obreiro de aplicação da Lei 14.010/2020 não foi objeto da decisão de admissibilidade proferida pelo TRT. Não sanada a omissão via embargos declaratórios, esse debate encontra-se precluso (art. 1º, §1º, da IN 40/2016).

Por outro lado, quanto à questão de fundo, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

O TRT consignou os seguintes fundamentos em sua decisão:

(...)

2. Prescrição.

Pretende o reclamante seja aplicada a suspensão da contagem do prazo prescricional previsto na Lei 14.010/2020.

Considerando o entendimento amplamente majoritário na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que o Direito do Trabalho integra o grupo dos ramos do Direito Privado, é plenamente aplicável na seara trabalhista o disposto na Lei 14.010/2020, suspendendo-se a prescrição de 12/06/2020 (início da vigência) até 30/10/2020 (141 dias corridos).

Assim, considerando que a presente ação foi distribuída em 12/12/2022, e que a prescrição quinquenal é contada, de forma retroativa, a partir da propositura da reclamação trabalhista, o marco prescricional deverá recuar cinco anos e 141 dias.

Desse modo, dou provimento ao recurso da reclamante para declarar a prescrição quinquenal das pretensões condenatórias anteriores a 24/07/2017.

(...) (nosso destaque)



Como se constata, o Regional concluiu ser “(...) plenamente aplicável na seara trabalhista o disposto na Lei 14.010/2020, suspendendo-se a prescrição de 12/06/2020 (início da vigência) até 30/10/2020 (141 dias corridos)” (fl. 664).

O referido entendimento está de acordo com a tese vinculante firmada no presente incidente (RITST, art. 292, parte final), de sorte que o conhecimento do recurso de revista não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT, esbarrando, especialmente, no óbice do §7º (Súmula 333/TST).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

VI – JULGAMENTO DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (AUTOS 0020738-17.2022.5.04.0611)

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.) e pronunciou a prescrição total da pretensão obreira, sob o fundamento de que (fl. 611 do anexo) “a suspensão prevista na Lei nº 14.020/20 não obsta o cumprimento de medidas necessárias à preservação de direitos e de natureza urgente, de modo que inexistia causa impeditiva para o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista”.

O Reclamante (LEONARDO ALVES), por sua vez, interpôs recurso de revista, admitido pelo TRT por divergência jurisprudencial (fls. 690/692 do anexo).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 696/699 do anexo).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.467/2017.

1.CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

O TRT consignou os seguintes fundamentos em sua decisão:

(...)

PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 14.010/20.

A reclamada não se conforma com a sentença que indeferiu a prejudicial de mérito por ela suscitada.

Afirma que o ajuizamento da ação ocorreu mais de dois anos depois do término do contrato entre as partes, estando a presente reclamatória abarcada pela prescrição. Sustenta não ser aplicável a Lei nº 14.010/2020, pois instituída para regular as relações jurídicas de Direito Privado, atingindo unicamente as relações privadas, civis, entre particulares. Requer, assim, a reforma da sentença para extinguir o processo, em vista de que o ajuizamento não observou o prazo bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da CF, e art. 11 da CLT, pronunciando-se a prescrição total do direito de ação.

Examino.

Assim decidi o Juízo *a quo* quanto à matéria (ID. 0853bb5):

"O reclamante requer o reconhecimento da suspensão do prazo prescricional em face do disposto na Lei nº 14.010/2020 ou, sucessivamente, da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação trabalhista nº 0020431-34.2020.5.04.0611. A reclamada invoca a prescrição total da ação, tendo em vista que o contrato de emprego foi extinto no dia 05.06.2020, sendo que a ação foi ajuizada em 20.10.2022. Por cautela, invoca a prescrição quinquenal.

No âmbito do direito do trabalho, o legislador pátrio, conforme se vê dos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 28 de 25.05.2000 e do artigo 11 da CLT, regulou o instituto da prescrição nos seguintes termos:

"Art. 7º da CR. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

....



XXIX - ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho."

"Art. 11 da CLT. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato."

Sinalo, ainda, que, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC de 2015 - de aplicação subsidiária ao processo do trabalho -, o juiz poderá, de ofício, pronunciar a prescrição.

No caso dos autos, examinando o TRCT acostado às fls. 84/85, verifico ter o reclamante sido despedido por justa causa em 05.06.2020, mais de dois anos, portanto, antes do ajuizamento desta demanda.

A Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, por sua vez, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu, no seu artigo 3º, que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Sinalo que essa lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 12.06.2020.

Assim, tendo a prescrição biennial iniciado com o término do contrato de emprego havido entre as partes, deve-se considerar que o referido prazo, que já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei 14.010/20 (7 dias), ficou suspenso no período de 12.06.2020 a 30.10.2020, retomando seu curso a partir do dia 01.11.2020, à medida que, na suspensão, o prazo prescricional que já se iniciou volta a correr considerando o período anteriormente transcorrido.

Desta forma, considerada a data de encerramento do contrato de emprego - 05.06.2020, a suspensão do prazo prescricional no período de 12.06.2020 a 30.10.2020, e a data do ajuizamento da presente demanda - 20.10.2022, verifico ter transcorrido 23 meses e 27 dias entre um marco e outro, com o que não há prescrição biennial a ser pronunciada no presente feito.

Sinalo, ainda, que não há prescrição quinquenal a ser pronunciada de vez que todas as parcelas postuladas decorrem do pedido de reconhecimento da nulidade do despedimento por justa causa.

Rejeito."

O reclamante foi contratado pela reclamada em 17.11.2014, para laborar no cargo de Estoquista, tendo sido rescindido o contrato, por justa causa, em 05.06.2020 (TRCT no ID. 371e04b). A presente ação foi ajuizada em 20.10.2022, conforme observo no ID. 963b5ed.

O artigo 7º, XXIX da Constituição Federal dispõe sobre a prescrição da "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

O artigo 11 da CLT, igualmente, dispõe que a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A Lei nº 14.010/20 dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), especialmente, sobre o impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

CAPÍTULO II

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Neste norte, a Lei nº 14.010/2020 trata da suspensão de prazos prescricionais de processos em curso, o que não é o caso dos autos. Também não é hipótese de justo impedimento.

Cumprido ressaltar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, apesar da suspensão de prazos processuais, conforme disposto em Resoluções Administrativas e Portarias deste Tribunal, não havia qualquer óbice ao cumprimento de medidas necessárias à preservação de direitos e de natureza urgente. Neste sentido, é o que dispõe a Resolução Administrativa nº 06/2020 de 19 de março de 2020, deste Tribunal: "§ 1º A suspensão prevista no caput não obsta o cumprimento de medidas necessárias à preservação de direitos e de natureza urgente".

Portanto, inaplicável a Lei 14.010/20, porquanto a regra constitucional se sobrepõe à norma invocada pelo autor na petição inicial. No mesmo sentido, a decisão proferida por esta Turma Julgadora nos autos dos processos nºs 0020113-50.2021.5.04.0018 e 0020553-



81.2020.5.04.0341 em acórdãos de minha lavra, bem como na decisão proferida nos autos do processo nº 0020336-68.2022.5.04.0373, em julgamento do qual participei.

Cito, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal:

(...)

Assim, em vista de que o ajuizamento da ação ocorreu em 20.10.2022, mais de dois anos após o encerramento do contrato entre as partes (ocorrido em 05.06.2020), pronuncio a prescrição total do direito de ação, em face do que dispõe o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

A par do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para pronunciar a prescrição total do direito de ação, restando prejudicada a análise das demais matérias contidas nos recursos ordinários de ambas as partes.

(...) (nossos destaques em sublinhado)

Como se verifica, o contrato de trabalho foi rescindido em 05/06/2020 e a presente ação foi ajuizada em 20/10/2022, ou seja, após mais de dois anos. Por considerar inaplicável ao Direito do Trabalho a suspensão dos prazos prescricionais prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 (entre 12/06/2020 e 30/10/2020), a Corte Regional, por maioria, reformando a sentença, pronunciou a prescrição total.

No entanto, o entendimento de origem está em descompasso com a tese jurídica vinculante firmada no presente IRR: “*A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo irrelevante, para esse fim, a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário*”.

Além disso, verifico que entre a data da rescisão do contrato do Reclamante (05/06/2020) e do início da suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020 (12/06/2020) transcorreram apenas sete dias; e que entre o término da suspensão (30/10/2020) e o ajuizamento da ação (20/10/2022) decorreu um ano, onze meses e vinte dias. Considerando que a soma dos referidos períodos equivale a **menos de dois anos**, então não houve a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da CF.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 3º, *caput*, da Lei 14.010/2020.

2.MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 3º, *caput*, da Lei 14.010/2020, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a prescrição total (bienal) pronunciada na origem, determinando o retorno dos autos ao TRT para que, superada essa preliminar de mérito, prossiga na análise dos recursos ordinários, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com base no art. 896-C da CLT: **I** - definir a seguinte tese jurídica vinculante: “*A suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020 é aplicável ao Direito do Trabalho, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, sendo irrelevante, para esse fim, a efetiva possibilidade de acesso ao Poder Judiciário*”; **II** - não conhecer do primeiro recurso de revista afetado (1002342-38.2022.5.02.0511); **III** – conhecer do segundo recurso de revista afetado (0020738-17.2022.5.04.0611), por violação do art. 3º, *caput*, da Lei 14.010/2020, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total (bienal) pronunciada na origem, determinando o retorno dos autos ao TRT para que, superada essa preliminar de mérito, prossiga na análise dos recursos ordinários, como entender de direito. Custas inalteradas. Comuniquem-se à Presidência e aos Ministros do TST, bem



como aos Presidentes de TRT, para fins do art. 896-C, §11, da CLT. Junte-se cópia da presente decisão nos autos 0020738-17.2022.5.04.0611. Como não há outras matérias veiculadas nos recursos de revista representativos da controvérsia, deixa-se de remeter os autos à distribuição (RITST, art. 292, parágrafo único).

Brasília, 13 de março de 2026.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

